

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CN Paraguaçu Paulista

Protocolo: 030534

Data/Hora: 22/02/2021 11:22:21

Responsável: 1971

PARECER Nº 003/21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **002/2021**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal, ANTONIO TAKASHI SASADA**

Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 22 de fevereiro de 2021.


VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão


MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente


CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Secretário e Relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **002/2021**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal, ANTONIO TAKASHI SASADA**

Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa regulamentar os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências.

Honorários de sucumbência são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve no processo, sendo considerados como verba alimentar, conforme o art. 85, § 14 do CPC – Código de Processo Civil.

Todavia, para o recebimento de tal verba, é necessário a edição de lei municipal nesse sentido, razão pela qual foi apresentado o presente projeto de lei.

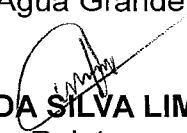
A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, inciso I da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A matéria versa sobre percepção de vencimentos de servidores, portanto de natureza de lei complementar, conforme disposto no art. 54, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, recomendando a esta Comissão a mesma postura, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 19 de fevereiro de 2021.



CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator